



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

02 de julho de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 393/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 741/2021, referente ao Requerimento nº 665/2021, encaminhamos Despacho DMF 405/2021 anexo, provindo do Departamento de Finanças.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
07/07/2021
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
06/07/21
Jane
funcionário

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

São João da Boa Vista, 02 de junho de 2021

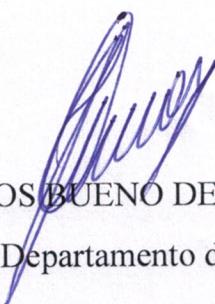
DESPACHO DMF/405/2021

ASSUNTO: Resposta ao Of. nº 741/2021-pf (Câmara Municipal)

DESTINO: GAB/SECRETARIA

Em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminho resposta oriunda do Setor de Fiscalização na Informação Técnica nº 082/2021.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS BUENO DE CAMARGO

Diretor do Departamento de Finanças



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

Fiscalização Tributária, 02 de julho de 2021

INF. TÉCNICA DMF: 082/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL.

DESTINO: DIRETOR DE FINANÇAS/GABINETE DA PREFEITA

REFERÊNCIA: Ofício Câmara nº 741/2021 - Transcreve o requerimento nº 665/2021 - Vereador Claudinei Damálio

Em atenção ao ofício acima mencionado, no qual a Câmara Municipal encaminha requerimento do Vereador Claudinei Damálio, solicitando esclarecimentos referente a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, informamos o que segue:

1 - Em que consiste a taxa?

A taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento está prevista no artigo 145, II da Constituição Federal, artigo 77 do Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, arts. de 296 a 322, devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

2 - Qual o fato gerador da obrigação tributária, bem como sua base de cálculo?

Conforme disciplinado no art. 297 do CTM, a Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento têm como **fato gerador** o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante manutenção de órgãos administrativos para a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, relativos à pessoa física ou jurídica no que diz respeito a sua instalação, alteração de endereço, alteração de atividade, encerramento e outras que necessitem de fiscalização do município e, a **base de cálculo** é o custo anual estimado para a manutenção de órgãos municipais capacitados ao exercício regular do poder de polícia, conforme previsto no art. 303 do mesmo diploma.

3 - Quem é o contribuinte definido em lei?



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade em caráter permanente ou temporário, ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, definido no art. 302 do CTM.

4 - Profissionais autônomos, como engenheiros, por exemplo, estariam isentos da cobrança dessa taxa?

Não estão isentos. A isenção da referida taxa está prevista no art. 313 do Código Tributário Municipal, *in verbis*:

Art. 313 - Ficam isentos Taxa de Fiscalização, da Localização, Instalação e Funcionamento:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e do Município, assim como as suas respectivas fundações e autarquias e as empresas públicas;

II - os templos e cultos religiosos;

III - as entidades benéficas, culturais e artísticas, nas suas atividades específicas e sem finalidades lucrativas;

IV - as associações civis, nas suas atividades específicas; sem finalidades lucrativas e que não promovam a concorrência com os demais segmentos empresariais;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades de classe, nas suas atividades específicas e sem finalidades lucrativas.

CIRONEI BORGES DE CARVALHO

Chefe do Setor de Fiscalização Tributária

Ciente e de acordo:

JOSÉ CARLOS BUENO DE CAMARGO
Diretor de Finanças